



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50, 9º Andar - Sala 905 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacent3vciv@tjrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5057239-48.2019.8.21.0001/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU:

SENTENÇA

VISTOS ETC.

O Ministério Público, pela Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, propôs **Ação Civil Pública com Pedido Liminar** em face de ambos identificados no feito, pelos motivos a seguir expostos.

Alegou, em síntese, que chegaram à Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente notícias de maus tratos e abono de um cão da raça São Bernardo, deixado em um terreno baldio, no dia 18 de janeiro de 2019, no Bairro nesta Capital. Que o animal estava em estado deplorável e foi retirado do porta-malas do carro da ré e jogado no chão. Que o cão foi auxiliado pelos vizinhos e levado até uma clínica veterinária, onde foi diagnosticado com miíase, fraqueza muscular, desnutrição e desidratação, caudectomia, secreção purulenta em nariz e olhos, febre, secreção nas orelhas, demonstração de dor por vocalização, presença de ectoparasitas (pulgas e principalmente carrapatos). Que o animal também foi diagnosticado com cinomose em grau avançado, apresentando movimentos involuntários nos quatro membros, convulsões frequentes, diarreia com sangue, entre outros. Relatou que em 22 de janeiro de 2019, os médicos veterinários da Sul Vet informaram que o cão São Bernardo veio a óbito, em decorrência de cinomose como causa de sua morte. Ressaltou que a imprensa nacional noticiou os fatos por alguns dias após o óbito do animal, retratando o sentimento de abalo popular. Ponderou sobre a legislação aplicável à espécie e colacionou jurisprudência abalizada. Rogou pela procedência da demanda, com a condenação da ré ao pagamento de danos ambientais extrapatrimoniais decorrentes da morte do cão São Bernardo, em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Acostou documentos.

5057239-48.2019.8.21.0001

10023944588.V5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Citada, a ré ofertou contestação (evento 3 – item 6).

Argumentou que em razão da separação suportou graves prejuízos financeiros e psíquicos, vendo-se obrigada a abandonar sua casa com filhos pequenos, perdendo bolsa de estudos no exterior. Que tem consciência de que cometeu um erro do qual se arrepende, o qual ocorreu num momento de desespero e pagou um alto preço junto de toda a sua família. Que ao contrário do que afirma a inicial, jamais praticou qualquer episódio de maus-tratos contra seus cães, nem contra seus gatos, tampouco contra qualquer outro animal. Pugnou pela improcedência do feito. Anexou documentos.

Questionadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (evento 10), a demandada requereu a produção de prova oral (evento 17).

Em audiência proposta a conciliação, resultou inexitosa. Na ocasião, foi inquirida uma única testemunha da parte demandada (evento 44).

Encerrada a instrução, os litigantes ofertaram memoriais (eventos 52 e 53).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de Ação Civil Pública com Pedido Liminar movida pelo Ministério Público em face de

O processo desenvolveu-se regularmente, não havendo, outrossim, qualquer nulidade a ser declarada ou mácula a ser sanada, estando, desse modo, apto ao julgamento.

O Ministério Público requer imposição de multa no patamar mínimo de R\$ 15.000,00 à _____ para fins de reparar suposto dano moral coletivo tendo em vista “notícia de maus-tratos e abandono de um cão da raça São Bernardo”. Narra a inicial que a ré foi flagrada abandonando um cão em terreno baldio de condomínio no bairro _____ Porto Alegre, no dia 18.01.2019 e, após ter sido socorrido e tratado, o animal veio a óbito em 22.01.2019.

A Ação Civil Pública é o meio processual dado a pessoas jurídicas de direito público e a particulares, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, objetivando fixar

5057239-48.2019.8.21.0001

10023944588.V5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

responsabilidade pelos danos a eles causados.

Hely Lopes Meirelles leciona que a ação civil pública “*é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 1º), protegendo assim os interesses difusos da sociedade. Não se presta a amparar direitos individuais, nem se destina à reparação de prejuízos causados a particulares pela conduta, comissiva ou omissiva, do réu.*” (“Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data”, 13ª Ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1989, pág. 121).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal, cujo art. 225 o considera bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

O parágrafo 3.º do referido artigo trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Por sua vez, o art. 14 da Lei Federal nº 6.938/81 prevê as penalidades a serem aplicadas, sem prejuízo daquelas previstas na legislação estadual e municipal. Conforme julgamento do STJ: “*A ratio do dispositivo está em que a ofensa ao meio ambiente pode ser bifronte atingindo as diversas unidades da federação. O poluidor (responsável direto ou indireto), por seu turno, com base na mesma legislação, sem obstar a aplicação das penalidades administrativas é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.*” (REsp n. 467.212-0 – RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma).

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece, em seus arts. 4º, VII, e 14, § 1º:

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 14 Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

(...)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Os princípios constitucionais do meio ambiente podem ser assim elencados: da obrigatoriedade da intervenção estatal; da prevenção e da precaução; da informação e da notificação ambiental; da educação ambiental; da participação; do poluidor pagador; da responsabilidade da pessoa física ou jurídica; da soberania dos Estados para a fixação de suas políticas ambientais e de desenvolvimento com cooperação internacional. O constituinte pretendeu tutelar dois objetos do ponto de vista ambiental: um imediato, isto é, a qualidade do meio ambiente, e um mediato, ou seja, a saúde, o bem-estar e a segurança da população, de modo a garantir uma sadia qualidade de vida.

E para a efetivação da norma e desses princípios, é necessária a atuação concreta da Administração Pública, aqui incluídos todos os entes da Federação. O art. 23, nos incisos VI, VII e IX, da Constituição Federal diz que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora; promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

A esse propósito, a abalizada lição doutrinária de ALEXANDRE DE MORAES, contida em obra já consagrada (*in* Direito Constitucional, 15ª ed., Ed. Atlas, SP, 2004, p. 703):

“Tais regras consagram constitucionalmente o direito a um meio ambiente saudável, equilibrado e íntegro, constituindo sua proteção, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ‘prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social’ (STF — Pleno — MS nº 221 64/SP — Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção 1, 17 nov. 1995, p. 39.206).”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Diante da clareza de tais comandos, descabida eventual discussão acerca da responsabilidade pelo dano, pois independe de culpa ou dolo na ação do agente. No direito ambiental, o elemento subjetivo do agente é irrelevante diante da importância do direito a ser tutelado. Neste sentido, aliás, o magistério de Edis Milaré¹ a respeito da teoria da responsabilidade objetiva no direito ambiental:

Com a Carta de 1988, a responsabilidade civil objetiva do poluidor foi constitucionalizada. Segundo esse sistema, “não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente”.

Neste caso, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta que o autor demonstre o nexo causal entre a conduta do réu e a lesão ao meio ambiente a ser protegido. Três, portanto, os pressupostos para que a responsabilidade emerja: a) ação ou omissão do réu; b) evento danoso; c) relação de causalidade.

A responsabilidade civil objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o Direito Romano: aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Assume o agente, destarte, todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e privatização do lucro. A ausência de culpa ou a licitude da atividade não mais inibe o dever de reparar eventuais danos causados.

Nesse diapasão:

DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas.

2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art. 14, parágrafo 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexó causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano.

4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, § 1º, da citada lei.

5. Determinação de suspensão das atividades extrativistas que merece ser mantida enquanto os corréus não regularizarem seus licenciamentos. Princípio da precaução aplicado ao caso.

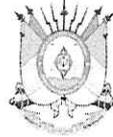
6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a administração pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental.

7. Recurso especial provido.

(REsp nº 578797/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Luiz Fux, j. em 05AGO04, DJU 20SET04, p. 196).

As fotografias anexadas ao feito (evento 3) ilustram bem a situação de abandono que fora deixado o pequeno animal, pela demandada.

O precário quadro clínico apresentado pelo canino naquela ocasião também foi atestado pela veterinária Dra. Mônica Frainer:



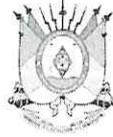
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Sul Vet
Clínica Veterinária

Nome: SÃO BERNARDO
 Espécie: CANÍDEO - MACHO - ♀
 Responsável: _____

Atesto para este documento, que o animal acima descrito, encontra-se com as seguintes condições, em estado avançado de doença crônica na parte do sistema musculoesquelético (principalmente lombares) nos últimos meses e meses, tempo após exames laboratoriais, no momento atual, para o diagnóstico de osteoartrite com osteofitose e hemorragias com risco de desastrosas (paralisia). Desde a entrada neste estabelecimento, o animal já tem recebido medicamentos, apresentando convulsões frequentes, sendo necessário doses mais frequentes de anticonvulsivos, Diarreia com sangue, localizadas e não fcos em estado devido ao quadro neurológico da doença. Estes avançados e de difícil reversão para sintomas, avaliamos que está em estágio terminal.

Mônica L. Prainer
 Veterinária
 CRP 101.149



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Pois bem. Os fatos narrados na petição inicial são incontroversos, porque não refutados pela demandada. Ademais, a defesa apresentada não trouxe nenhum fundamento capaz de afastar a responsabilidade da ré, não tendo igualmente esta última, ônus que lhe incumbia (art. 373, II, do CPC), feito prova de qualquer fato impeditivo, modificativo e/ou extintivo do direito da parte autora.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o ordenamento jurídico não pode ignorar a relação da parte com o seu animal de estimação (REsp 1713167 SP), havendo a necessidade da tutela específica.

No caso dos autos, ao contrário do que sustentou o réu, o dano ambiental restou satisfatoriamente configurado, devendo a parte demandada arcar com o pagamento de indenização, que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, quantia esta deverá ser corrigida pelo IGP-M e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar deste decisão.

Quanto ao ônus da prova, por assaz esclarecedor, cito a lição de Francesco Carnelutti, citado por Moacyr Amaral dos Santos: “O critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o interesse da própria afirmação. Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas”².

Cabia à parte ré, na condição de titular do polo passivo da demanda, desconstituir o direito do demandante, não logrando êxito, a meu ver, em tal desiderato.

Indesviável, pois, a procedência da ação civil pública.

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** a Ação Civil Pública com Pedido Liminar movida pelo Ministério Público em face de _____ para: condenar a demandada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente, pelo IGP-M (FGV), a partir da publicação desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, a ser revertido para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados.

Sem condenação das partes ao pagamento de custas ou de honorários, porque se trata do Ministério Público no exercício funcional.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Havendo recurso(s), intime(m)-se, independentemente de conclusão (ato ordinatório – arts. 152, VI, CPC, e 567, XX da Consolidação Normativa Judicial), a(s) contraparte(s) para ofertarem contrarrazões, querendo, remetendo-se em seguida os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1010 § 3º CPC).

Transitada em julgado e inexistindo custas pendentes, arquivem-se com baixa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2022.

1 *In Direito do Ambiente*. SP: RT, 2000. p. 338-9.

2 SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Processo Civil*. Ed. Saraiva, Vol. II.

Documento assinado eletronicamente por **DEBORA KLEEBANK**, em 18/8/2022, às 13:47:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10023944588v5** e o código CRC **1bb2290c**.

5057239-48.2019.8.21.0001

10023944588 .V5